



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 287/2013

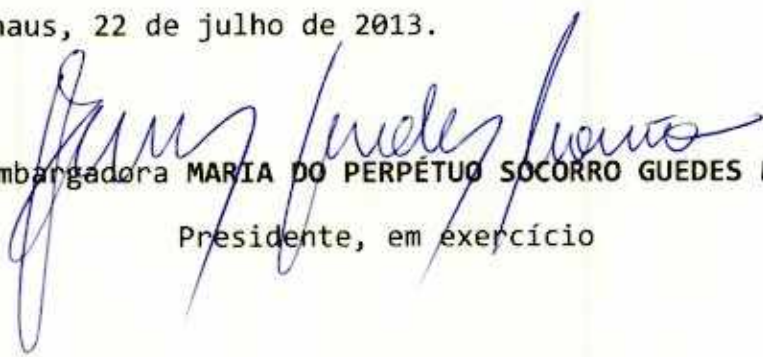
RECURSO ELEITORAL N. 314-95.2012.6.04.0036 - CLASSE 30 - 36ª
ZONA ELEITORAL - TABATINGA

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorridos : Saul Nunes Bemerguy e outros
Advogada : Keila Regina de Almeida Rego

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. PROVA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há se falar em nulidade por ausência de oportunidade de oferecimento de alegações finais, em se tratando de julgamento antecipado da lide. 2. É lícita prova consistente em gravação ambiental, desde que comprovadamente realizada por um dos interlocutores. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovidimento do recurso.

Manaus, 22 de julho de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Presidente, em exercício



Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator



Doutro AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 52-60) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 43-50) do MM Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, no Município de Tabatinga, que julgou improcedente a representação por conduta vedada e abuso do poder político e de autoridade proposta pelo Recorrente em face de SAUL NUNES BEMERGUY, ELIZIANE LIMA SILVA OLIVEIRA, EWERTON SOUZA CRUZ, NEIZONEIDE SALDANHA RIBEIRO e COLIGAÇÃO DEIXA O HOMEM TRABALHAR.

Aduz o Recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal, uma vez que deixou de oportunizar o oferecimento de alegações finais, e, no mérito, que a prova consistente em gravação de áudio acostada aos autos não é ilícita.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença recorrida (fls. 63-71).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pela decretação da nulidade da sentença recorrida (fls. 76-90).

É o relatório.



Voto - Preliminar

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Em preliminar, o Recorrente aduz a nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal, uma vez que o Juiz *a quo* deixou de oportunizar o oferecimento de alegações finais.

Ocorre que, na verdade, o Juiz *a quo* decidiu por julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, na medida em que entendeu que a matéria em discussão era eminentemente de direito (fl. 40), não havendo se falar em nulidade por ausência de oportunidade de apresentação de alegações finais, em se tratando de julgamento antecipado da lide (TRF 5ª Região, AC 333905/PE, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro Riberio Dantas, DJU 5.11.2004).

De fato, o objetivo das alegações finais é oportunizar às partes manifestação sobre as provas produzidas, sob pena de se tornar mera repetição do que já dito na inicial e na contestação, ou pior, aditamento a estas peças, em menoscabo à preclusão consumativa.

Na hipótese dos autos, em que não houve dilação probatória, não cabia abertura de prazo para alegações finais, inclusive porque o Recorrente nada requereu especificamente a título de produção de prova na inicial, sendo iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no processo eleitoral, que é regido pelo princípio da celeridade, as provas devem ser especificadas, desde logo, na inicial ou na contestação, conforme a parte que a requeira, sob pena de preclusão (AgR-REspe 27845/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 31.8.2009).

Não há, portanto, se falar em efetivo prejuízo ao Recorrente a justificar a decretação da nulidade, nos termos do que preconiza o art. 219 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela **rejeição da preliminar**.

É como voto.

Voto - Mérito

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
No mérito, insurge-se o Recorrente contra o entendimento do juízo a quo no sentido da ilegalidade da prova acostada com a inicial, consistente em uma gravação de áudio de uma suposta conversa entre o Recorrido SAUL NUNES BERMERGUY, na qualidade de Prefeito Municipal, e o Recorrido EVERTON SOUZA DA CRUZ, Major Comandante da Polícia Militar em Tabatinga, em que era supostamente acordado pagamento de vantagens indevidas aos policiais militares.

Aduz o Recorrente que a prova em questão constitui gravação ambiental, admitida como lícita pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdãos que colaciona na petição recursal.

De fato, a jurisprudência colacionada informa que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita e que o desconhecimento da gravação da conversa

por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida.

Ocorre que, na hipótese dos autos, não se sabe se a gravação, de fato, foi feita por um dos interlocutores, na medida em que, conforme admite o Recorrente na petição inicial, a mídia com a gravação lhe foi entregue anonimamente, o que retira a licitude da prova, por não se saber se quem fez a gravação era um dos interlocutores para configurar gravação ambiental válida.

Também não merece prosperar a alegação do Procurador Regional Eleitoral que assinou o parecer ministerial à época no sentido de que o fato dos Recorridos terem admitido a ocorrência da reunião entre os Recorridos SAUL NUNES BERMERGUY e EVERTON SOUZA DA CRUZ valida a prova, uma vez que, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a prova constante de gravação validada pelo depoimento do próprio representado (AgR-Respe 25867/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 20.11.2006).

Ocorre que, na hipótese dos autos, os Recorridos admitem apenas a ocorrência da reunião, mas negam expressamente o seu conteúdo nos termos do que denunciado na inicial, conforme o seguinte trecho da contestação:

Ressalte-se que em nenhum momento houve promessa de vantagem à pretensos eleitores, o que fora dito naquela reunião é que o candidato a vereador, ora requerido, representante da categoria dos militares iria lutar por melhorias de toda a categoria se eleito fosse, e que para tanto precisaria que o seu candidato a prefeito, ou seja, da mesma coligação, seria o candidato ideal. (fl. 27)

Não existe, portanto, prova válida da prática do ilícito.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 22 de julho de 2013.



Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator